



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

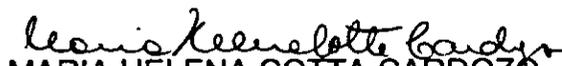
Processo nº. : 10680.022024/99-10
Recurso nº. : 139.221
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ARGEMIRO OTAVIANO DE ANDRADE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.558

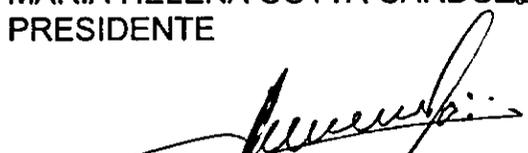
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CRITÉRIO DE APURAÇÃO – A partir do ano calendário de 1989, a tributação anual dos rendimentos, revelados por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de apurações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEMIRO OTAVIANO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que nega provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022024/99-10
Acórdão nº. : 104-20.558

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PÉREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022024/99-10
Acórdão nº. : 104-20.558

Recurso nº. : 139.221
Recorrente : ARGEMIRO OTAVIANO DE ANDRADE

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração, (fl. 01), para dele exigir o crédito tributário no montante de R\$ 21.954,17, mais encargos legais, face a Omissão de Rendimentos apurada na Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário 1997, tendo em vista o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, pagamento de torna, aquisição de veículo, integralização de capital da Engeper Ltda, sem suporte financeiro nos recursos declarados.

Cientificado em 30/08/1999, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 126/130, onde alega que:

a) há que se considerar a doação recebida de seu genitor, Argemiro Otaviano Andrade, no valor de R\$ 60.000,00, pois consta o fato na declaração do doador, bem como, calcado em contrato particular e por jurisprudência administrativa;

b) o veículo foi vendido e não adquirido, conforme consta no Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos;

c) erroneamente, o contribuinte fez declarar que houve integralização de capital no valor de R\$ 58.000,00, conforme comprovam os documentos anexos à impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022024/99-10
Acórdão nº. : 104-20.558

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, às fls. 157/163, julga o lançamento procedente em parte, sob as seguintes alegações:

a) que as provas podem ser juntadas até o momento da apresentação da impugnação, de acordo com o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97;

b) que os acréscimos patrimoniais são tributáveis quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, tendo em vista o disposto no § 1º, art. 3º, da Lei nº 7713/88; art. 3º, da Lei nº 8134/90; art. 6º, da Lei nº 8021/90;

c) que recebera em doação de seu genitor o montante de R\$ 60.000,00, porém não o fez provar através de documentações hábeis e idôneas, que provem a movimentação do numerário envolvido;

d) que erroneamente fez declarar a integralização de capital no valor de R\$ 58.000,00, o que se verifica haver razão o interessado, através do exame da documentação anexa às fls. 23/27, 36/38, 92/98, 110/121, 147/156. A integralização ocorrera na verdade no ano-calendário 1996 e não 1997;

e) segue alegando que não houve a aquisição de veículo, e sim venda, no que assiste razão ao contribuinte, como pode ser observado no documento Demonstrativo e Aplicações de Recursos, sendo que a AF já havia considerado como venda, (fls. 02/10);

f) quanto aos julgados juntados aos autos, cabe esclarecer ao contribuinte que esses só fazem coisa julgada aos mesmos, não se estendendo a outros processos, haja vista a inexistência de legislação que os façam vincular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022024/99-10
Acórdão nº. : 104-20.558

Cientificado em 19/11/2003, (fl. 169), apresenta em 18/12/2003, recurso de fls. 174/177, onde:

a) combate a decisão sobre a falta de documentação idônea quanto a movimentação do numerário relativo a doação recebida;

b) alega que se considerada a doação, haverá saldo a favor do contribuinte no montante de R\$ 5.694,53;

c) ao final reitera as argumentações já apresentadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022024/99-10
Acórdão nº. : 104-20.558

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte, contra decisão proferida pela C. Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente em parte a exigência contida no lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF suplementar relativo ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, em decorrência de omissão de receitas, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto.

Remanesceu do lançamento fiscal, a exigência de imposto suplementar conforme demonstrado às fls. 163 dos autos, o qual deverá ser acrescido dos encargos legais, tendo em vista a glosa efetuada pela autoridade fiscal do valor de R\$-60.000,00, lançado como doação recebida pelo contribuinte de seu pai, não admitida pela fiscalização pela falta de comprovação hábil.

O lançamento fiscal tem como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº7.713/88; artigos 1º a 4º, da Lei 8.134/90; e artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafo da Lei 8.021/90, artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95; artigos 3º e 11 da Lei 9.250/95, nos quais impetramos vênias para citar os artigos relativos a:

em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022024/99-10
Acórdão nº. : 104-20.558

Lei nº 7.713/1988

“ Art. 1º- Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º- O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(.....).”

Não restam dúvidas no sentido de que, pelo contido no dispositivo legal acima citado, a partir do ano calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, de sorte que, as mutações patrimoniais devem ser apurados mensalmente, confrontando-os com os rendimentos do respectivo mês.

No presente procedimento, conforme demonstrativo de fls. 10, os acréscimos patrimoniais a descoberto foram apurados através de fluxo de caixa anual, critério que ~~contraria~~ os dispositivos legais mencionados, não podendo assim prevalecer o lançamento fiscal.

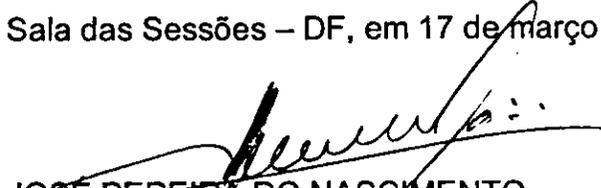


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022024/99-10
Acórdão nº. : 104-20.558

Sob tais fundamentos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 2005.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO